VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JUAN OLIVIER GOMEZ MEZA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria, filosofia, antropologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Juan Olivier Gomez Meza, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-394-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria. 3. Filosofia. 4. História do Direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34







Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito I, durante o VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Heredia, San José e San Ramón – Costa Rica, de 23 a 25 de maio de 2017, em parceria com a Universidad de Costa Rica.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central – DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIONALISMO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 12 (doze) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este Grupo de Trabalho, que tem a seguinte temática: Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito.

Com relação à temática "A CONTRIBUIÇÃO DE ZYGMUNT BAUMAN PARA OS ESTUDOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", tivemos os trabalhos dos professores Adalberto Simão Filho e Vladia Maria de Moura Soares. Assim, verificada a formação de um Estado Policial que pretende a segurança a partir da vigilância pelas mais diversas formas, provenientes do uso da tecnologia, o pensamento de Bauman é revisitado para verificar a sua contribuição ao ambiente de informação, com vistas à observância da construção social do direito que reflete em movimentos sociais e direitos emergentes.

Já com o tema "CIÊNCIA E DIREITO: ENTRE A IGUALDADE, A SEGURANÇA E O CONTROLE", os professores Eduardo Gonçalves Rocha e Alexandre Bernardino Costa analisam o enfoque micropolítico para estudar a relação entre o Direito e a Ciência. A micropolítica empenha-se em entender como se dá o processo de institucionalização das verdades. Parte-se do seguinte problema: qual a relação micropolítica existente entre o Direito e a Ciência?

Trazendo o debate para o tema “O ESTADO E O GERENCIAMENTO DE CONFLITOS URBANOS: REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, as autoras Cláudia Franco Corrêa e Morgana Paiva Valim estudam, pelo presente artigo, a eficiência do sistema de segurança pública, sobre a violência e o estado de barbárie vivenciados no Brasil, especialmente, no Estado do Espírito Santo – ES, em fevereiro de 2017. De forma semelhante, o professor Alvaro Filipe Oxley da Rocha, com o trabalho “CRIMINOLOGIA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, analisa o conceito de Violência Simbólica, o qual mostra o Direito não como uma “ciência pura”, nem como o reflexo direto das relações de forças existentes, mas como o produto da luta simbólica que os juristas-criminólogos travam para impor a definição legítima do Direito e de seu próprio trabalho.

Raquel De Lima Mendes e Ivan Da Costa Alemão Ferreira, no trabalho “OPERAÇÃO LAVA-JATO: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM XEQUE NOS PAÍSES DE MODERNIDADE PERIFÉRICA”, estudam os principais pontos, a partir da visão de Marcelo Neves, em sua obra “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil”, sobre o contexto da operação Lava Jato.

Já Fernando Quintana, na pesquisa “DIREITOS HUMANOS: MORAL UNIVERSAL E VALORES PARTICULARES”, propõe um estudo de dois modelos teóricos, o “universalismo concreto” e o “particularismo crítico” para pensar a dialética da identidade e da alteridade.

Janaína Machado Sturza e Sandra Regina Martini, com o trabalho “O DIREITO HUMANO À SAÚDE NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: A SAÚDE COMO BEM DA COMUNIDADE E PONTE PARA A CIDADANIA”, objetivam fomentar a interlocução entre o direito humano à saúde e a necessidade de ultrapassar-se fronteiras, entendendo que a saúde é um bem da comunidade e uma ponte para a cidadania cosmopolita, a qual ultrapassa os limites do Estado-Nação.

Caio Augusto Souza Lara e Adriana Goulart de Sena Orsini, no trabalho “O FENÔMENO DO BIG DATA E OS PRESSUPOSTOS PARA UMA NOVA ONDA DE ACESSO MATERIAL À JUSTIÇA”, fazem um estudo de uma ação conjunta dos entes públicos com a participação da sociedade podem levar ao jurisdicionado-cidadão uma experimentação típica da sociedade infodemocrática do século XXI com significativo ganho na efetividade de direitos em uma nova fase de acesso à justiça.

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira, com a temática “O QUE É DEFENSORIA PÚBLICA? QUAL É A SUA IDENTIDADE? CONCEPÇÕES TANGENCIAIS DA HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA”, realiza uma investigação fenomenológica da Defensoria Pública, tendo em vista que, a partir dos vários conceitos apresentados na doutrina e da previsão legislativa, não esclarece, do ponto de vista ontológico.

Dennis Verbicaro Soares, na pesquisa “O RESGATE DO INSTINTO DE SOCIABILIDADE E A POTENCIALIZAÇÃO DA MOBILIDADE CÍVICA ATRAVÉS DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE AS TEORIAS DA AÇÃO COMUNICATIVA E A ANARQUISTA”, propõe identificar os pontos de conexão entre as teorias da ação comunicativa de Jürgen Habermas e a anarquista de Mikhail Bakunin, em especial na construção de um novo modelo de cidadania participativa.

Julio Cesar de Aguiar e Marcos Aurélio Pereira Valadão, com o artigo intitulado “SOBRE O CONCEITO ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL DE NORMA JURÍDICA”, propõem um novo conceito de norma jurídica de um ponto de vista analítico-comportamental.

E, para finalizar, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Maria Creusa de Araújo Borges, com o tema “TEORIAS DA DOGMÁTICA E O CONTORNO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM NO PENSAMENTO DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR”, apresentam a teoria da norma jurídica a partir da filosofia da linguagem formulada por Tercio Sampaio Ferraz Junior, em que este autor propõe uma abordagem pragmática da norma jurídica, para determinação de um sistema explicativo do comportamento humano enquanto regulado por normas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima - UVA

Prof. Dr. Juan Olivier Gomez Meza - ET LONGO MAI

O DIREITO HUMANO À SAÚDE NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: A SAÚDE COMO BEM DA COMUNIDADE E PONTE PARA A CIDADANIA

HUMAN RIGHTS TO HEALTH IN COSMOPOLITAN SOCIETY: HEALTH AS GOOD COMMUNITY AND BRIDGE FOR CITIZENSHIP

Janaína Machado Sturza [1]
Sandra Regina Martini [2]

Resumo

Na sociedade cosmopolita, os direitos humanos podem ser efetivados, pois as inovações tecnológicas permitem maior aproximação entre povos e Nações, resultando em novas formas de inclusão social. Este artigo tem como objetivo fomentar a interlocução entre o direito humano à saúde e a necessidade de ultrapassar-se fronteiras, entendendo que a saúde é um bem da comunidade e uma ponte para a cidadania cosmopolita, a qual ultrapassa os limites do Estado-Nação. Através de um estudo bibliográfico, seguindo o método hipotético-dedutivo, a reflexão proposta será norteada pela metateoria do direito fraterno e pelos conceitos de bem comum e ponte para a cidadania.

Palavras-chave: Bem comum, Direito fraterno, Direito humano à saúde, Ponte para a cidadania, Sociedade cosmopolita

Abstract/Resumen/Résumé

In cosmopolitan society, human rights can be realized, because technological innovations allow closer approximation between peoples and nations, resulting in new forms of social inclusion. The purpose of this article is to promote the interlocution between the human right to health and the need to overcome borders, understanding that health is a community good and a bridge to cosmopolitan citizenship, which goes beyond the limits of the nation-state. Through a bibliographical study, following the hypothetical-deductive method, the proposed reflection will be guided by the metatheory of fraternal law and by the concepts of common good and bridge to citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common good, Fraternal law, Human right to health, Bridge to citizenship, Cosmopolitan society

[1] Doutora em Direito pela UNIROMA III. Professora na graduação em Direito e no Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Professora na graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto.

[2] Pós doutora em Direito (Roma Tre) e Pós doutora em Políticas Públicas (Universidade de Salerno). Professora no Mestrado em Direitos Humanos da Uniritter. Professora visitante no PPGDIR/UFRGS.

INTRODUÇÃO

O discurso dos direitos humanos mostra que ainda precisamos caminhar muito para romper fronteiras e entender a dimensão do ser humano. É preciso refletir sobre a humanidade e (des)humanidade do ser humano.

Neste cenário, eis que surge a latente necessidade de alargar o nosso território com o olhar sobre o próprio território, permitindo-se ver que é possível superar fronteiras sem criar novas fronteiras. Este é o grande desafio dos dias atuais: a superação de confins que discriminam, que excluem os tradicionalmente e os novos excluídos. Ver a sociedade como planeta implica assumir uma nova postura diante da complexidade social e a possibilidade da efetivação do necessário processo de transformação social através de uma perspectiva de bem comum e, essencialmente, de sociedade cosmopolita enquanto espaço de todos e para todos, indicando, dessa forma, uma ponte para a consolidação da cidadania.

Assim, o presente texto objetiva fazer uma análise do direito à saúde como um bem da comunidade e como uma ponte para a cidadania cosmopolita, considerando-se que o direito à saúde é um direito social e humano fundamental no senso jurídico, uma vez que este direito tem como escopo a índole social do ser humano, além de serem exigências que brotam da condição de ser membro ativo e solidário de um grupo social. Logo, os direitos sociais são, sem dúvida alguma, direitos humanos fundamentais e, por esta razão, exigem não só o seu cumprimento por parte do Estado, mas também a sua ampla e irrestrita proteção para além das fronteiras e, especialmente, de um Estado-nação.

Portanto, na sociedade cosmopolita, a saúde pode ser considerada como um bem comum[1] a todos, como um direito fundamental social[2] e humano necessário à manutenção da vida. Entretanto, o reconhecimento de sua eficácia é um forte argumento colocado em discussão nos dias atuais,

[1]Para a definição de bens comuns, cita-se MELO, 1978, p. 12: Bem-Comum: Diz-se dos fatores propiciados pelo Estado com vistas ao bem-estar coletivo, formando o patrimônio social e configurando o objetivo máximo da Nação. Valor organizador da coletividade que caracteriza seu estado ou sua condição. A ordem social justa. O mesmo que interesse público. Oportunas também são as palavras de SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Edição Universitária. Volume I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 304-305: O sentido de bens comuns pode ser tido em duas acepções perfeitamente distintas. Pode ser entendido no sentido de bens inapropriáveis, isto é, que não são suscetíveis de um apoderamento por parte da pessoa, a fim de que os particularize em proveito ou utilidade própria. Serão os bens comuns a todos (*res omnium communes*) ou *communia*, *omnium*, na linguagem romana. Mas, para os distinguir da outra espécie, dos bens comuns apropriados, também se dizem, no primeiro sentido, bens de uso público, para indicar que são bens de uso de todos os habitantes de um lugar. São bens que se dizem públicos, justamente, porquê, mesmo quando apreensíveis, não estão no comércio, não podendo, assim, ser objeto de apropriação ou ocupação pelo particular. No segundo sentido, bens comuns designam os bens que são possuídos em comunhão: têm dois ou mais titulares, pertencem a todos eles em comunidade.

[2]Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

principalmente em relação aos "direitos sociais e as externalidades que não podem ser internalizadas na avaliação da saúde enquanto bem econômico (DALLARI, 1987, p. 15).

A partir de tais considerações, pretende-se discutir como um dos mais importantes direitos humanos pode contribuir para a evolução de uma sociedade inclusiva: o direito à saúde. Sem o direito à saúde assegurado, é impossível pensar em qualquer outro direito. Para se pensar em educação, lazer, trabalho, é fundamental ter "saúde". Aqui, há um paradoxo: quem tem plena saúde? O que a OMS pretende quando afirma que saúde é um completo estado de bem-estar físico, mental e social?

Para entender o processo de cosmopolitização e a relação com o direito à saúde, é necessário entender a saúde como um bem da comunidade[3] e como ponte[4] para a cidadania[5]. Por que bem da comunidade? Por que ponte? A fraternidade[6] é possível na sociedade cosmopolita? Esses tópicos serão tratados neste artigo.

1. Saúde e bem comum: a ponte para a cidadania

> *Nessuna società, avanzata o depressa, può fare a meno della politica quale luogo della ricerca del bene comune, delle scelte collettive conseguenti e di difesa dell'esistenza delle singole società politiche (POSSENTI, 1991, p. 9).*[7]

[3] Ver MARTINI, Sandra Regina; SZINVELSKI, Mártin Marks. Reflexões sobre saúde e município: análise sobre saúde como bem comum ou bem da comunidade. In: MARTINI, Sandra Regina; MAIA, Selmar José. O movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito. Vol. II. Porto Alegre: Evangraf, 2016.

[4] Ver SIMMEL, Georg. A ponte e a porta. In: Política e Trabalho, n.12, p.11, set., 1996. Disponível em: http://www.oocities.org/collegepark/library/8429/12-simmel-1.html. Acesso em: março de 2017: Enquanto na correlação entre divisão e reunião, a ponte acentua o segundo termo e supera o distanciamento das suas extremidades ao mesmo tempo que o torna perceptível e mensurável, a porta ilustra de maneira mais clara até que ponto separação e reaproximação nada mais são do que dois aspectos do mesmo ato. O primeiro homem que construiu uma cabana revelou, como o primeiro que traçou um caminho, a capacidade humana específica diante da natureza, promovendo cortes na continuidade infinita do espaço e conferindo-lhe uma unidade particular conforme a um só e único sentido. Uma porção de espaço se encontrava assim ligado a si e cindido de todo o resto do mundo. A porta, criando por assim dizer uma junção entre o espaço do homem e tudo o que se encontra fora dele, abole a separação entre o interior e o exterior. Como ela pode também se abrir, o fechá-la dá a impressão de um fechamento, de um isolamento ainda mais forte, face a todo espaço lá fora, do que a simples parede inarticulada. Esta última é muda enquanto que a porta fala. Para o homem é essencial, ao mais profundo dar-se limites, mas livremente, quer dizer de maneira que possa vir a suprimir tais limites e se colocar fora deles.

[5] Sobre cidadania e cosmopolitismo, ver: HABERMAS, Junger. L'occidente diviso. Editori Laterza: Roma, 2005, p. 117 "L'idea della condizione cosmopolitica è più ambiziosa, perchè traspone dal piano nazionale a quello internazionale la positivizzazione dei diritti civili e du quelli umani." [Tradução Livre]: A ideia da condição cosmopolita é mais ambiciosa, pois transpõe do nível nacional para o público internacional e da positivação dos direitos humanos.

[6] Ver RESTA, Eligio. Il diritto fraterno. Editori Laterza: Roma/Bari, 2009, pg XIII: "Può a modernità sopravivvere? ... L'anacronismo che la fraternità suggerisce ha, infatti, l; inatteso pregio di suggerire continuità discontinue in quella storia della moderinità di cui sentiamo decretare il superamento. Per questo è bene riparlarne". [Tradução Livre]: A modernidade pode sobreviver? ... O anacronismo que a fraternidade sugere, de fato, a inesperada honra de sugerir a continuidade descontínua na história da modernidade que ouvimos decreto superado. Então é melhor falar sobre isso.

[7] [Tradução Livre]: Nenhuma sociedade, avançada ou deprimida, pode fazer, sem a política como o lugar do bem comum, as escolhas colectivas e consequente defesa existência de sociedades políticas individuais.

Nas últimas décadas dos séculos XX e XXI, assistimos, em todo o mundo, a uma multiplicação dos estudos sobre o tema da cidadania, envidando-se um grande esforço analítico para enriquecer a abordagem conceitual acerca da noção de cidadania. O conceito de cidadania como direito a ter direitos foi abordado de variadas perspectivas. Entre elas, tornou-se clássica, como referência, a concepção de Thomas H. Marshall, que, em 1949, propôs a primeira teoria sociológica de cidadania ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão (VIEIRA, 2001).

Hodiernamente, nunca se falou tanto sobre cidadania como nos últimos anos, mas, afinal, o que é cidadania? Segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "cidadania é a qualidade ou estado do cidadão"; entende-se por cidadão "o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este". No sentido etimológico da palavra, cidadão deriva da palavra *civita*, que, em latim, significa cidade e tem seu correlato grego na palavra *politikos* – aquele que habita na cidade. A palavra *cidadania* foi usada na Roma antiga para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer (DALLARI, 1987).

Notadamente, neste cenário, encontra-se a saúde como um direito humano que todo o sujeito tem e pode exercer, sendo considerada, inclusive, como um dos importantes elementos da cidadania, como um direito à promoção da vida das pessoas, pois direito à saúde é direito à vida. Partindo desta análise, a questão do direito à saúde é universal e, porque não, cosmopolita, consolidando-se como um direito humano fundamental.

Assim, o direito humano à saúde, fruto de um processo de lutas sociais, passa a ser recentemente entendido como um bem da comunidade que, ao longo do processo evolutivo, entendeu que cidadania só é possível aliada a direitos e deveres. Uma comunidade que reconhece este processo de aquisição de direitos é aquela que proporciona uma vida saudável para os indivíduos. A crescente solicitação e, ao mesmo tempo, a negação/efetivação de direitos têm no direito à saúde um *locus* especial, pois a saúde deixou de ser entendida como ausência de doença ou como direito de alguns, mas tem um caráter de universalidade. O direito à saúde como bem da comunidade não significa delimitar a ideia de "saúde", mas ampliá-la, pois a comunidade local precisa estar vinculada ao global, aos cosmopolitismos. Só assim, poderá ter seu espaço reforçado e, ao mesmo tempo, reforçar um espaço de efetivação de direitos.

A noção de bem comum vem sendo estudada desde os tempos gregos, e desde lá o conceito vem ampliando sua abrangência. O questionamento sobre ele segue sendo objeto de estudos políticos, jurídicos e filosóficos. Além da necessidade de uma definição mais apurada

de bem comum, também se questiona o que é comum quando o bem é comum? Quem cuida do bem comum? Como a saúde entra nesta área? De que forma o município pode ser *guardião* e *promotor* da saúde como bem comum? Qual a relação do bem comum com a fraternidade? Esses questionamentos não podem mais ser respondidos fora do contexto de uma sociedade não ideal, mas em uma sociedade que é como é, ou seja, uma sociedade altamente complexa, contingente e paradoxal. Atualmente, não se pode mais pensar em sociedades perfeitas, mas nas sociedades que temos, nas quais os espaços públicos apresentam novas dimensões (RESTA, 2014, p.13).

O direito à saúde tem condições de ser este novo elo entre o espaço público e a amizade, ou melhor: o espaço público como um lugar de amizade. Em que pese todo o processo de mudança social, é fundamental retomar os trajetos da amizade para compreender o sentido da própria humanidade.

Retomar as definições e dimensões dos bens comuns significa retornar a velhos conceitos como aqueles da amizade, pactos, acordos, inclusão; em uma palavra: retornar à fraternidade como um código capaz de desvelar paradoxos, inclusive o paradoxo do público. Além disso, refletir sobre o direito à saúde e fraternidade implica em retomar o conceito de comunidade ou, ainda, a amizade aparece na sociedade diferenciada funcionalmente como diferença entre interação de identidade individual e as relações burocráticas dos mecanismos internos dos sistemas sociais. Como segue afirmando Eligio Resta (2014, p. 12), exatamente porque introjeta a diferença entre interação e sociedade, a amizade reproduz em seu interior toda a ambivalência da diferenciação. Essas ideias não se apresentam como românticas, mas se apresentam pela sua "falta", pela "não presença", assim como a noção de bem comum:

> Con l'idea di bene comune non si rincorre il mito romantico di una comunità perfettamente solidale e armoniosa, ma un concetto che è vitale per l'intera filosofia pubblica e la cui assenza la rende inintelligibile. Conduciamo un esperimento mentale: si provi a cancellarne l'idea e si verifichi se sussistano ancora motivi perché gli uomini vivano insieme. Essi potranno forse ancora stipulare contratti privati, ma non esisterà più una società politica, perché non vi sarà più un bene globale intenzionato dai "cittadini" e che su essi rifluisce. Se non vi fosse un bene comune da raggiungere, la società non esisterebbe (POSSENTI, 1991, p. 23).[8]

Para Vittorio Possenti, o bem comum se apresenta como constitutivo de um novo modelo de sociedade; é "o" objetivo que cada comunidade deve buscar. O autor apresenta

[8] [Tradução Livre]: Com a ideia de bem comum, não se está perseguindo o mito romântico de uma comunidade perfeitamente unida e harmoniosa, mas um conceito que é vital para toda a filosofia pública e cuja ausência torna ininteligível. Nós conduzimos um experimento de pensamento: tentar apagar a ideia e verificar se ainda existem razões pelas quais os homens vivem juntos. Eles irão, talvez, entrar em contratos privados, mas deixará de existir uma sociedade política, porque não deixará de ser um bem global do "cidadãos". Se não houvesse um bem comum a ser atingido, a empresa não existiria.

nove aspectos que compõem a construção de um conceito de bem comum, os quais também nos auxiliam na construção da ideia de saúde como um bem comum, que pode construir pontes que interligam direitos humanos, ou seja, "*Superado o obstáculo, a ponte simboliza a extensão da nossa esfera volitiva no espaço"* (SIMMEL, 1996, p 11). Ou ainda, na construção da sociedade cosmopolita, necessitamos de várias "pontes"[9] para a efetivação dos direitos humanos.

Nesse contexto, a cidadania e o direito à saúde são como uma ponte para a efetivação desta cidadania. A base das "pontes cosmopolitas" pode ter como material fundante a fraternidade. Nesse sentido, *a fraternidade que foi esquecida, retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pacto entre iguais, de identidade comum* e, no direito à saúde, temos esse "pacto entre iguais"; há "identidade comum", que é justamente a fruição do *status* de cidadão exercida por meio da concretização do direito à saúde como um bem da comunidade.

2. Direito à saúde e fraternidade

> *Nello spazio globale i diritti si dalatano e scompaiono, si moltiplicano e si impoveriscono, offrono opportunità colletive e si rinserrano nell'ambito individuale, redistribuiscono poteri e subiscono soggezioni, soprattutto agli imperativi della sicurezza e alla prepotenza del mercato (RODOTÁ, 2012, p. 36).*[10]

Propomos o resgate do conceito de fraternidade e sua relação com o direito à saúde como forma de superar o egoísmo vigente nesta sociedade cosmopolita, na qual a possibilidade de transformação social é concreta, assim como são concretos os desafios para a construção de uma sociedade fundada no respeito ao outro como um outro EU.

A fundamentação teórico-metodológica que utilizamos está diretamente relacionada com o processo de transformação social, já que *metá*, etimologicamente, significa

[9]SIMMEL, Georg. A ponte e a porta. In: Política e Trabalho, n.12, p.11, set., 1996. Disponível em: http://www.oocities.org/collegepark/library/8429/12-simmel-1.html. Acesso em: março de 2017: Porque o homem é o ser de ligação que deve sempre separar, e que não pode religar sem ter antes separado - precisamos primeiro conceber em espírito como uma separação a existência indiferente de duas margens para ligá-las por meio de uma ponte. E o homem é de tal maneira um ser-fronteira, que não tem fronteira. O fechamento da sua vida doméstica por meio da porta significa que ele destaca um pedaço da unidade ininterrupta do ser natural. Mas assim como a limitação informe toma figura, o nosso estado limitado encontra sentido e dignidade com o que materializa a mobilidade da porta: quer dizer, com a possibilidade de quebrar esse limite a qualquer instante, para ganhar a liberdade.

[10][Tradução livre]: No espaço global de direitos estes se dilatam e desaparece, se multiplicam e se empobrecem, oferecem oportunidades coletivas e se fecham dentro do âmbito individual, redistribuem os poderes e sofrem sujeições, especialmente os requisitos de segurança e tirania mercado.

transformação e sucessão no tempo, e *theoría*, a ação de observar[11]. Ou seja, ao mesmo tempo em que a metateoria é objeto, também é produto de pesquisa. Ademais, ao utilizar a metateoria do direito fraterno, o sujeito se coloca na própria análise; por isso, a não separação entre sujeito e objeto (tese discutida profundamente por N.L.)[12]. Eligio Resta, quando afirma que a sua teoria é uma metateoria, mostra a necessidade de agregar vários pressupostos para a análise da complexidade social. Assim como utiliza muitos pressupostos da teoria sistêmica, também trabalha com a teoria habermasiana, com os pressupostos da psicanálise, da filosofia, entre outros.

Os principais pontos desta metateoria que nos interessam para este artigo são os seguintes: a fraternidade como possibilidade e necessidade de ver o outro como um outro eu; os pactos que são estabelecidos entre pares, nos quais não existe lugar para um soberano; a necessidade de superar o dogma da soberania dos Estados; a não violência e a inclusão sem limites, mesmo sabendo que, muitas vezes, temos uma inclusão que se dá através da exclusão. Por isso, a metateoria do direito fraterno apresenta-se como anacrônica e, ao mesmo tempo, como uma aposta no processo de transformação social. Neste processo, o direito à saúde é um tema que ultrapassa as fronteiras de todos os tipos, pois a ideia do outro como irmão não suporta delimitações territoriais, nem outras delimitações. Para Resta, a fraternidade referida na revolução iluminista continua inédita e não resolvida em relação à igualdade e à liberdade e retorna agora vinculada à ideia de globalização e à necessária ruptura de fronteiras, na qual a condição de dependência de tudo e de todos é cada dia mais evidente. Assim, ao mesmo tempo em que cresce o sentimento de que tudo poderia ser diferente do que ocorre, mas se pode fazer pouco para que este diferente efetivamente ocorra, temos também o pensamento na ligação *uni-versali* capaz de interpretar o presente, no qual o nosso tempo, como afirma Resta,

[11] Oportuno ver a definição apresentada em: André-Jean ARNAUD et al. Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito. Tradução Patrice Charles, F.X Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pg. 493, 494, 495. Importante observar que o conceito de metateoria é apresentado através de Filosofia das Ciências; Filosofia do Direito, Raízes culturais da locução; Metateoria e teorias científicas e teorias jurídicas.

[12] Sobre isso, ver LUHMANN, Niklas e DE GIORGI, Raffaele. Teoria della Società. Milano: Franco Angeli, 1996, especialmente o primeiro capítulo, no qual os autores mostram a dificuldade de realizar o próprio projeto teórico, já que objeto da pesquisa é o sistema social da sociedade moderna, no qual a relação com o objeto é circular. Além disso: "[...]comunque si voglia definire l´oggetto, la definizione stessa é già una delle operazione dell´oggetto. La descrizione compie cio che viene descritto: la descrizione, nel momento in cui si effettua, deve descrivere se stesso" pg. 09. Em outros termos, a teoria sistêmica afirma que não tem mais sentido falar nesta separação, mas sim em uma distinção: "Il rifiuto Del concetto di oggetto ci permette non solo di rimarcare la distanzia rispetto alle implicazioni connesse all´uso di schemi correlati a quel concetto, ma anche di evitare, negando a essi fin dall´inizio qualsiasi spazio concettuale, quei presupposti di tipo sostanzialistico sui quali si è sorretta l´analisi sociologiaca, anche quando si sai svolta a livelli altamente formali." pg. 16 [Tradução livre]: A rejeição do conceito de objeto que permite não somente remarcar a distância em relação às implicações conectadas ao uso de esquemas correlatos àquele conceito, mas também evitar, negando a este, desde o início, qualquer espaço conceitual aos pressupostos de tipo substancialista nos quais se apoia a análise sociológica, também quando se sabe ter se desenvolvido a níveis altamente formais.

vive uma rearticulação decisiva na ideia de *spazi politici.* Exatamente por isso, impõe um repensar no léxico dos nossos conceitos, como o de fraternidade, que se *manteve em silêncio* por muito tempo, mas se apresenta agora com mais força, ainda que de modo anacrônico.

A metateoria do direito fraterno pressupõe o desvelamento de paradoxos, ou seja, como é possível, em uma sociedade cosmopolita, termos fronteiras ainda *intransponíveis?* E, de fato, elas são instransponíveis? Qual a função da fraternidade neste jogo? Sobre estas indagações, temos muito ainda a refletir, mas é fundamental entender o que significa o direito fraterno, suas possibilidades e suas limitações[13].

Abordaremos os pressupostos desta metateoria relacionando-os, durante toda nossa reflexão, com o sistema da saúde e com a aposta que fazemos na construção de uma sociedade em que o direito efetivamente possa contribuir para a ruptura de fronteiras que impedem uma cidadania cosmopolita. Acreditamos que a fraternidade apresenta-se como um caminho para a consolidação dos direitos fundamentais, pois o resgate deste pressuposto iluminista, ao mesmo tempo em que traz novos desafios, recupera a velha ideia de ver o outro como um outro EU; mais do que isso, a fraternidade está fundada na lei da amizade, no compartilhar, no pactuar. Talvez por isso ela tenha ficado *escondida nas masmorras* da Revolução Francesa, mas é preciso resgatá-la, e a saúde é, sem dúvida, um bom lugar para desvelar este pressuposto.

Retomaremos o *esquecimento/lembrança* da fraternidade, já que seu lugar não foi preenchido por outros pressupostos; ele ficou vago, mas agora retorna com força, já que os demais pressupostos da revolução iluminista não conseguiram efetivar políticas públicas capazes de incluir sem excluir. Entretanto, eles só fazem sentido em uma sociedade disposta a apostar! O sentido desta aposta está na percepção e na inclusão do outro.

Na sociedade atual, podemos identificar constantemente os limites de um direito fundado na ideia de Estado-nação e ver suas maiores possibilidades. Temos, como diz Rodotà, um direito difuso que, ao mesmo tempo, desenha a terra de todos e de ninguém; entretanto, quais as implicações desta concepção de sociedade e direito para a efetivação do direito à saúde como um bem da comunidade?

O limite do direito centrado na delimitação geográfica ou territorial nos faz recordar as observações de Kant (autor importante na construção da metateoria do direito fraterno) que já traziam a ideia de uma República Mundial, ou seja, ele pretendia a constitucionalização do direito internacional. Este ponto é retomado com muita ênfase por Habermas, especialmente

[13] Oportuno lembrar Luhmann sobre a função das teorias. Para isso, ver especialmente o texto: Oragnizzazione e decisione. Tradução Giancarlo Corsi. Milano: Bruno Mondadori, 2005, pg. 387, 388.

no texto “Ocidente Diviso”, no qual há um capítulo sobre “Dal diritto degli Stati al diritto dei cittadini del mondo”. Habermas nos mostra que pensar nesta perspectiva inviabiliza as guerras como forma de resolver os conflitos, exatamente porque em uma sociedade cosmopolita não existe o externo, mas o interno, a inclusão, mesmo que esta inclusão possa ser geradora de exclusão, mas não parte do pressuposto excludente.

Note-se que, com a metateoria do direito fraterno, esta perspectiva aparece criticada, pois a ideia de um único soberano pode ser complexa. Eligio Resta fala em uma constituição sem Estado; além disso, é um direito que abandona os confins fechados de cidadania e observa uma nova forma de cosmopolitismo. Esta nova forma de observar não é a mercadológica, mas é centrada na afirmação da inderrogabilidade universal dos direitos humanos.

Oportunas também são as reflexões de Sabino Cassese, o qual questiona a relação entre globalização, Estado democrático de direito e democracia. O problema fundamental e sem resposta é: existem limites para a democratização produzida pela globalização? Quão universal e *universalizantes* são os princípios da democracia? Ou nas palavras do autor: “[...] la democrazia globale sviluppa o sustituisce le democrazie nacionali? E non potrebbero gli ordini giuridici globali abusare, a loro volta, dei poteri di cui dispongono, sai pure a fini giusti?” (CASSESE, 2009, pg 166-167).

O questionamento do autor é fundamental, pois uma sociedade além do Estado existe e tem regras muito claras (alguns chamam inclusive de neoliberal), mas realmente é possível uma ordem jurídica além ou acima do Estado? Que lição nos dá a União Europeia? E o Mercosul, pode ser uma ordem jurídica além dos Estados? Qual transformação queremos?

A estas observações, podemos agregar o atual e oportuno modo que temos de ver o outro, de ver o diferente, pois o outro só deixará de ser “o diferente” quando o “eu” não apenas andar com ele, mas quando se dispuser a viver entre e com o outro. Evitamos cotidianamente este outro porque não estamos dispostos a enfrentar e afrontar as consequências desta aproximação, porém somente ela será capaz de efetivar uma “outra” civilização, o que já foi advertido por Levinás quando nos disse que a possibilidade de superar a crise da civilização ocidental pode ser observada na relação (ou não) do outro com o eu, ou ainda, para o autor, não basta encontrar o outro, acolhê-lo, falar: é necessário assumir responsabilidade. Observamos ainda que ele (Levinás) propõe a aceitação do outro ainda que diverso, considerando-o uma riqueza, um bem e um valor próprio desta sua alteridade, uma diferença que não impede de identificar no outro um outro eu. Sinteticamente, este aspecto interessa muito para nosso estudo; Levinás busca constantemente o outro, quer eliminar o

egoísmo e a indiferença, mostrando uma nova dimensão do eu, não um indivíduo isolado, mas um indivíduo que compreenda em si também o outro e, em tal modo de vida, um novo gênero de pessoa e de existir.

3. As fronteiras da sociedade cosmopolita frente a (des)necessidade da sociedade de fronteiras

> *El paisaje corporal de los individuos fusiona continentes, <<razas>>, clases, naciones y religiones. Riñones musulmanes limpian sangre cristiana. Racistas blancos respiran con la ayuda de los pulmones de los negros. El ejecutivo rubio mira el mundo con el de un niño de la calle africano. Un obispo católico sobrevive gracias al hígado que le fue extirpado a una prostituta da las favelas de Río de Janeiro. Los cuerpos de los ricos se transforman así en trabajos patchwork artificialmente compuestos […] (BECK, 2012, p. 97).*[14]

Para pensar na necessária dimensão cosmopolítica do direto à saúde, é preciso ver não apenas as fronteiras geográficas, mas também as (des)fronteiras do corpo, em especial do corpo dos mais pobres. Nesta sociedade, precisamos continuamente construir e desconstruir fronteiras[15], que foram construídas com muitas lutas, com muito *sangue, suor e lágrimas.* Sabemos que esta construção nem sempre se deu atendendo o desejo da população que vivia nestas zonas fronteiriças e/ou como migrantes; entretanto, era preciso definir quem era o proprietário da terra, para assim explorá-la até onde fosse possível. Hoje, vemos a necessidade constante de ultrapassar as fronteiras que, muitas vezes, não estão demarcadas pela natureza, mas pelas nossas formas históricas de discriminação e produção constante de desigualdade social. As fronteiras, durante muito tempo, serviram para separar, para dividir; agora, é hora de pensar na unificação: os eventos sociais requerem a superação destes limites. Na busca constante dessa superação, construímos, muitas vezes, outros limites, como, por exemplo, os da burocracia, que impedem a livre circulação de ideias e de solidariedade. É esta transformação social que queremos, que constantemente buscamos; por isso, a necessária luta por esta utopia possível.

Nunca tivemos tantos direitos assegurados a partir de Constituições, pactos e acordos e, ao mesmo tempo, observações quanto à não efetivação destes direitos

[14] [Tradução livre]: A paisagem corporal de indivíduos funde continentes, "raças", classes, nações e religiões. Rins muçulmanos limpam sangue cristão. Racistas brancos respiram com a ajuda dos pulmões dos negros. O executivo louro olha para o mundo como de uma criança africana de rua. Um bispo católico sobrevive ao fígado que foi removido de uma prostituta das favelas do Rio de Janeiro. Os corpos dos ricos são transformados em trabalhos de patchwork artificialmente compostos.

[15] Conforme OLIVEN, 2009, pg. 157: Embora as noções de territórios e de fronteira tenham existido em diferentes momentos históricos, seus significados variam no tempo e no espaço "[...] Desterritorialização é um termo utilizado para designar fenômenos que se originam num espaço e que acabam migrando para outros".

constitucionalizados ou pactuados. Ao ampliarem-se os direitos, os mesmos perdem força.

Interessante é observar que, em todos os países democráticos, a saúde se apresenta como direito, com respaldo no conceito da Organização Mundial da Saúde que estabelece que a saúde é completo bem-estar físico, psíquico e social. Agregamos a esse conceito o entendimento de que a saúde também pode ser compreendida como bem da comunidade e uma ponte para a efetivação da cidadania, tendo em vista que o grau de proteção deste direito identifica o nível de democracia de cada país.

Não é difícil observar que as demandas vêm crescendo nos mais variados rincões deste mundo, porém a capacitação não segue o mesmo rumo. O crescimento das demandas judiciais na área da saúde, assim como as demandas em saúde no interior do próprio sistema da saúde fazem ver a fragilidade das nossas políticas públicas, que não deram conta de efetivar este direito, recentemente constitucionalizado na América Latina.

A aposta no pressuposto da fraternidade acontece porquê, através dele, é possível superar a inimizade e as diversas formas de guerra que se mascaram na sociedade global. Assim, a fraternidade retorna com força diante da crise do Estado-nação[16] e da necessidade de solidificar uma sociedade cosmopolita, na qual a humanidade é ameaçada somente pela própria humanidade, como observamos com diversos autores: Resta, Ferrajoli, Arenth, entre outros. Vale recordar que os pressupostos do direito fraterno não servem apenas para grandes dimensões, conforme Resta:

> Vi è da aggiungere che il diritto fraterno non vive soltanto nella dimensione dei grandi spazi cosmopoliti dove agiscono geopolitiche e mondializzazioni sempre sospette: si referisce ai piccoli problemi dei conflitti quotidiani e alle <<lotte>> individuali, esattamente come ne parlava Jhering. Per questo bisogna soffermarsi su quella singolare esperienza della giurisdizione e sulla sapienza giudiciaria del conflitto che ha bisogno di un redimensionamento ecologico: meno legato allo Stato e più presente nelle relazioni sovranazionali (RESTA, 2009, p. 116).[17]

O tema do direito à saúde é propício para mostrar a fraternidade e a solidariedade como possíveis no plano concreto. Esta humanidade que ameaça constantemente a própria

[16] Ainda, segundo OLIVEN, 2009, p. 165: "Nos últimos duzentos anos, presenciou-se a formação dos Estados-nação baseados na ideia de uma comunidade de sentimentos e de interesses que ocupa um determinado território delimitado e cujas fronteiras geográficas e simbólicas precisam ser cuidadosamente preservadas. O Estado-nação tende a ser contrário à manutenção de diferenças regionais e culturais, exigindo uma lealdade à ideia do país. O conceito de Estado-nação está sendo afetado pela compreensão do tempo e do espaço, na medida em que a velocidade da informação e dos deslocamentos se intensifica e faz com que as mudanças se acelerem cada vez mais."

[17] [Tradução livre]: É de ser acrescentado que o direito fraterno não vive somente na dimensão dos grandes espaços cosmopolitas, onde agem a geopolítica e a mundialização sempre suspeitas: refere-se aos pequenos problemas dos conflitos cotidianos e às 'lutas' individuais, exatamente como nos falava Jhering. Por isso é preciso firmar-se sobre aquela única experiência da jurisdição sobre a sabedoria jurídica do conflito que necessita de um redimensionamento ecológico: menos ligado ao Estado e mais presente nas relações supranacionais.

humanidade pode também produzir uma não ameaça. Mesmo sabendo que a sociedade cosmopolita é também o *logos* da ambivalência, vemos que, através da busca da saúde – como bem da comunidade –, esta ambivalência pode refletir-se na cooperação entre Estados e povos. É importante assinalar que o pressuposto da fraternidade não está apenas no campo teórico: temos práticas cotidianas em fronteiras que mostram as possibilidades concretas da efetivação de um dos pressupostos da revolução iluminista que ficou "guardado". Assim, a transformação social sai do plano utópico para o concreto, criando, obviamente, novas utopias, porém efetivando uma nova forma de relação social.

Somente na identificação deste paradoxo da ambivalência da fraternidade que nos damos conta de que a oportunidade de *regular* o mundo só é possível estando no próprio mundo[18], ou, ainda, que cada determinação de mundo apenas pode ser realizada na sociedade e só por meio desta. Do mesmo modo, a indeterminação do mundo significa que este pode ser determinado, sempre de modo diverso: historicamente, o mundo vem sendo delimitado, medido, dividido e apropriado. Esta história pode ser alterada; é preciso entender a sociedade como um local possível de transformação social. As fronteiras fazem parte desta sociedade em que os eventos ocorrem de modo simultâneo, independentes das vontades individuais e locais, mas influenciando diretamente as nossas vidas cotidianas. Assim, as *ameaças* fronteiriças podem ser resolvidas no próprio espaço, pois, fora dele, qualquer solução será inadequada. Não temos dúvidas sobre a ambivalência da vida em territórios que confinam. Por isso, a política pública deverá superar esta situação buscando novos caminhos. Não basta reafirmarmos a impotência dos mecanismos estabelecidos; é necessário transformar esta ambivalência em algo positivo. Tendo presente que no processo evolutivo desvelamos paradoxos criando novos, também resolvemos ambivalências criando novas ambivalências

4. Legislação em saúde: um espaço de todos e para todos

> *Se un diritto fondamentale è rivendicato da taluni, allora esso è rivendicato per tutti. È sulla base di questa solidarietà, conseguente all'universalità e all'indivisibilità dei diritti fondamentali, che se sviluppano l' amor proprio, cioè il*

[18] OLIVEN, 2009, pg. 166. Veja-se o que o autor diz a respeito: "[...] À medida que o mundo fica menor, torna-se cada vez mais difícil se identificar com categorias tão genéricas como Europa, mundo etc. É natural, portanto, que os atores sociais procurem objetos de identificação mais próximos. Somos todos cidadãos do mundo na medida em que pertencemos à espécie humana, mas necessitamos de marcos de referência que estejam próximos de nós. Experimentamos a mesma dificuldade que tem uma criança em entender o que é um mapa do mundo e por que sua casa não está representada nele."

> *senso della propria identità di persona e di cittadine, insieme, il reconoscimento degli altri como uguali (FERRAJOLI, 2007, p. 64).*[19]

A saúde como direito reconhecido internacionalmente tangencia a unanimidade em relação ao seu caráter de direito humano fundamental da pessoa. Relacionada diretamente à promoção e proteção da qualidade de vida, surge como um marco de destaque nos documentos que servem de referência não só para a implementação de políticas públicas, mas também para toda a articulação do ordenamento jurídico vigente em cada país.

Neste sentido, quando ratificada a Declaração de Alma Ata – URSS, em 1978, foi realizada a Conferência Internacional sobre os Cuidados Primários de Saúde, a qual dispôs sobre a necessidade de ação urgente de todos os governos, de todos os que trabalham nos campos da saúde e do desenvolvimento e da comunidade mundial, para promover a saúde de todos os povos do mundo.

Nesta declaração, foi reafirmado enfaticamente que a saúde, enquanto estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente como ausência de doença ou enfermidade, é um direito humano fundamental e que a consecução do mais alto nível possível de saúde é a mais importante meta social mundial, cuja realização requer a ação de muitos outros setores sociais e econômicos, além, é claro, do setor da saúde.[20]

> *La dichiarazione di Alma Ata, costituisce un fondamentale punto di riferimento nel movimento "salute per tutti", che l'assemblea dell'Organizzazione mondiale della sanità ha lasciato nel 1977. Riconoscendo che la salute costituisce un fondamentale obbiettivo sociale, la dichiarazione ha dato l'avvio a una nuova direzione di sviluppo delle politiche sanitarie, in cui si auspica il coinvolgimento delle società, e si assumono come riferimento fondamentale le strutture sanitarie a livello primario (*ROSSANDA e PERETTI, 2000, p. 353).[21]

Portanto, a Declaração de Alma Ata representou um marco significativo na busca pela *saúde para todos*, sendo este um objetivo perseguido por todos ainda nos dias de hoje. Já no ano de 1986, mais precisamente no dia 21 de novembro, foi realizada, em Ottawa, a Primeira Conferência Internacional sobre a Promoção da Saúde, na qual foi emitida a Carta de

[19] [Tradução livre]: Se um direito fundamental é reivindicado para alguns, então esse é reivindicado para todos. E com base nesta solidariedade, conseguinte a universalidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais, que se desenvolvem através do amor próprio, isto é o sentido da própria identidade dos cidadãos, junto ao reconhecimento dos outros como iguais.

[20] Declaração de Alma Ata – URSS (1978).
Disponível em: <http://www.opas.org.br/coletiva/carta.cfm?idcarta>. Acesso em: março de 2017.

[21] [Tradução livre]: A declaração de Alma Ata constitui-se como um fundamental ponto de referência no movimento "saúde para todos", que a Assembléia da Organização Mundial da Saúde deixou em 1977. Reconhecendo que a saúde se constitui um fundamental objetivo social, a declaração deu início a uma nova direção no desenvolvimento das políticas sanitárias, na qual se apoia o envolvimento da sociedade e se assume como referência fundamental na estrutura em nível primário.

Ottawa, dirigida à execução do objetivo de "Saúde para todos no ano 2000," anunciado já na Declaração de Alma Ata. Esta conferência representou uma resposta à crescente demanda por uma nova concepção de saúde pública no mundo, ressaltando que, muito embora as articulações e discussões fossem focalizadas nas necessidades dos países industrializados, os problemas que atingem as demais regiões também foram levados em consideração.

Contribuindo com este panorama internacional, lemos na declaração final Migrações e Direitos Humanos na X Cúpula Social do Mercosul o seguinte enunciado: *Por um Mercosul livre de xenofobia, racismo e toda forma de discriminação*[22].

Esta declaração é importante, pois, pela primeira vez, a cúpula do Mercosul enfrenta a questão da migração como uma questão de direitos humanos. O Mercosul, para ser efetivado, precisa de muitas reflexões na área dos direitos humanos, e o que temos até agora é uma distância muito grande entre o que é apresentado nos tratados, acordos, convênios e a realidade das populações migrantes e fronteiriças. Embora saibamos que há muito a ser feito para a efetivação destes direitos, a positivação deles é importante na medida em que se apresenta como um instrumento de luta, um direito que já existe na rua, pois esta é um espaço público.

Ora, pensar um Mercosul *livre de xenofobia, racismo e toda forma de discriminação* significa a necessidade de retomarmos o pressuposto anacrônico da *fraternidade* (RESTA, 2009, p. 7).

A referida declaração fala da humanização das políticas migratórias através de quinze pontos, todos referindo sempre a importância de reforçar as convenções internacionais, a inclusão, a defesa de uma política comum, entre outros aspectos. Vale destacar o ponto quatro desta declaração, no qual se lê: *Propomos a criação de um conselho de políticas migratórias e integração dos povos no âmbito da UNASUL, como instância política e decisória*[23]. Interessante observar que, sempre que as cúpulas se reúnem, transferem decisões que poderiam tomar e criam "conselhos ou comissões" desconsiderando toda experiência já vivenciada e denunciada pela população migrante. O ponto cinco também interessa para a nossa reflexão: *Exigimos que o direito à saúde seja garantido a todas e a todos sem discriminação, com ações que impliquem em acesso tanto a medidas preventivas como a*

[22]Declaração final Migrações e Direitos Humanos na X Cúpula Social do Mercosul. Disponível em:< http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Migrantes/DECLARACAO%20FINAL%20Foz%20do%20Iguau%20dez2010.pdf>. Acesso em: março de 2017.

[23] Declaração final Migrações e Direitos Humanos na X Cúpula Social do Mercosul. Disponível em:< http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Migrantes/DECLARACAO%20FINAL%20Foz%20do%20Iguau%20dez2010.pdf>. Acesso em: março de 2017.

ações de tratamento, sempre levando em conta o contexto migratório das pessoas e os aspectos culturais específicos[24].

Note-se que este ponto reforça a ideia de saúde como bem comum da comunidade, e que o respeito à cultura está implicado no direito à saúde. Quando buscamos no cotidiano, dificilmente encontramos práticas em saúde que respeitem aspectos sanitários culturais de populações indígenas ou afrodescendentes. Novamente observamos que a efetivação de qualquer legislação depende da luta do povo.

A luta pelo direito à saúde no Brasil vem ganhando espaço graças à importância do controle social, que tem tido uma função imprescindível para definição dos rumos da saúde como um direito humano fundamental, como afirma Ferrajoli (2007, p. 725-726).

A declaração continua afirmando os direitos humanos, como se pode observar:

> Exigimos que o direito à educação seja garantido a todas e a todos sem discriminação independentemente de sua situação migratória. Nenhuma criança, adolescente ou adulto migrante pode ter seu acesso à educação negado. Para o pleno acesso a este direito, deve-se considerar o contexto migratório das pessoas, aspectos culturais específicos e o reconhecimento da validade dos títulos acadêmicos regionais[25].

Ora, o que temos, na prática, é o completo desrespeito a esta situação, na medida em que, para garantir este direito e outros, muitas vezes, os profissionais formados no âmbito do Mercosul precisam recorrer ao judiciário.

A situação dos migrantes no mundo todo não acompanhou o processo de globalização. Isso pode ser identificado com as situações diárias que ocorrem nos países da União Europeia. Os reflexos disso são percebidos também na saúde como, por exemplo, a tuberculose, doença quase inexistente em países europeus, passa a reaparecer, causando muitos danos à população geral. Não há dificuldades de globalizar a economia e flexibilizar as relações de trabalho. Porém, a efetivação dos direitos sociais ainda está longe de ser alcançada. O modelo econômico dominante, conforme Negri e Hard, segue necessitando dos pobres, pois estes expressam uma enorme força vital, e mais do que isso, segundo os autores:

> Os migrantes constituem uma categoria especial dos pobres que demonstra essa riqueza e produtividade [...] Muitas vezes os migrantes podem viajar de mãos vazias

[24] Declaração final Migrações e direitos humanos na X Cúpula Social do Mercosul. Disponível em:< http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Migrantes/DECLARACAO%20FINAL%20Foz%20do%20Iguau%20dez2010.pdf>. Acesso em março de 2017.

[25] Declaração final Migrações e Direitos Humanos na X Cúpula Social do Mercosul. Disponível em:< http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Migrantes/DECLARACAO%20FINAL%20Foz%20do%20Iguau%20dez2010.pdf>. Acesso em março de 2017.

> em condições de extrema pobreza, mas ainda assim estão cheios de conhecimento, linguagens, habilidades e capacidades criativas: cada migrante traz consigo todo um mundo [...] A riqueza dos migrantes está em parte em seu desejo de algo mais, em sua recusa de aceitar as coisas como são (NEGRI e HARD, 2006, p. 180-181).

Os migrantes que chegam e permanecem no Brasil têm confirmado estas observações de Negri e Hard, pois, de fato, são categorias especiais. Mesmo com muitas limitações financeiras (somente estes migrantes têm dificuldades), contribuem para a formação do que hoje conhecemos como cidadão transfronteiriço, e isso fica evidente nos aspectos culturais, religiosos, políticos, culinários. Temos, hoje, nas longas fronteiras, diversos exemplos de uma convivência sociocultural fundada na fraternidade. Porém, a situação se apresenta de outro modo quando se trata de igualdade de direitos: muitas vezes, estes cidadãos tranfronteiriços ficam à margem de direitos e somente através do judiciário têm o direito à saúde, por exemplo, assegurado, como podemos observar através dos seguintes mandados de segurança.

Decisão importante[26], em mandado de segurança, contra o Estado do Mato Grosso, decidiu acolher o pedido de autora, de nacionalidade boliviana, para retirada de tumor cerebral com riscos de morte, cuja decisão foi a seguinte:

> A saúde constitui direito social fundamental que deve ser garantido indistintamente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, nos termos do arts. 5º, *caput*, e 196, da Constituição Federal. A viabilização e real efetivação do direito à saúde é obrigação primordial do ente público, a quem compete realizar o procedimento cirúrgico, que se mostra essencial para a preservação da vida, e o cidadão não detém condições financeiras de arcar com seu custeio." (Reexame Necessário da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá – MT, nos autos do MS nº 157/2003 – Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho).

Esta decisão cita outro importante precedente de 2006. Vejamos:

> SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO, ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos e garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residentes no País, não está a exigir domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiro que esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais. (Agravo

[26] EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos e garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residente no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais. Agravo improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.032610-6/PR RELATORA: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

> Provido). (TRF 4ª Região – AI 2005.04.01.032610-6/PR, 3ª T., Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Julgado em 05.10.2006).

Ou seja, estes dois mandados reforçam a ideia de que saúde é um direito fundamental, e que o acesso a este direito precisa ultrapassar os limites geográficos e políticos. Em outros termos: a saúde é um bem da comunidade; no caso das regiões de fronteira e com a população migrante, é preciso que o sistema do direito possa decidir conforme o direito vivo daquela comunidade. Como já afirmava Ehrlich, o centro da gravidade do direito não está na legislação, nem na ciência do direito, nem na jurisprudência, mas na própria sociedade. Assim, faz sentido a abordagem atual de Eligio Resta para o direito *vivente:*

> Il diritto vivente comincia a essere qualcosa che racchiude e acumuna tutte le dimensione e pretende, quindi, di non poter essere ridoto a território <disciplinato>> dalle partizioni scientifica [...] il diritto non abita nei conceti ma nella comunità, nei gruppi, nell`esercizio concreto del potere e dell´influenza, nella religione, nella vita economica, nell´opinione pubblica (RESTA, 2008, p. 29-30)[27].

Assim, utilizando o conceito anacrônico de fraternidade e o direito vivente, podemos ver que o direito, assim como apresenta suas limitações, também nos dá possibilidades concretas de efetivar a transformação social. Através destes dois mandados, vemos que o papel do direito é fundamental para que tenhamos o direito ao direito à saúde como um bem da comunidade.

A fraternidade coloca em discussão as possibilidades que temos de unificar e reduzir as distâncias. O direito à saúde é um tema que ultrapassa várias fronteiras; quando estas não são superadas e ultrapassadas pelos Estados, deixamos a iniciativa privada determinar os rumos da atenção e da promoção da saúde nestes espaços, não mais locais, mas globais:

> [...] que a globalização da vida social tem impactos constitutivos no conceito de saúde que os Estados contemporâneos estão obrigados juridicamente a garantir para seus povos. E – importante notar – tais impactos decorrem não apenas das regras de direito adotados em foros internacionais, cada vez mais incontornáveis, mas também de exigências técnicas, igualmente inafastáveis. É o próprio conceito de saúde que não pode ser compreendido sem o recurso aos direitos de liberdade, de igualdade e de solidariedade entre os povos e gerações (DALLARI, 2010, p. 29).

[27] [Tradução Livre]: O direito vivo começa a ser alguma coisa que fecha, acumula todas as dimensões e pretende, então, não permitir ser reduzido ao território "disciplinado" pelas repartições científicas... o direito não habita nos conceitos, mas na comunidade, nos grupos, no exercício concreto do poder e da influência, na religião, na vida econômica, na opinião pública.

O conceito de saúde deve ser compreendido a partir de uma perspectiva global e democrática. O problema que enfrentamos hoje - um deles - é que a democracia representativa foi privada da democracia econômica.

Vemos que um dos lugares ou canteiros do direito fraterno pode ser exatamente o espaço da fronteira, onde os cidadãos vivem e convivem a partir de construções próprias, identificando aquele lugar como seu, onde a democracia, em que pese suas dificuldades, torna-se possível. A Europa, ao seu modo, não conhece este espaço de fronteira, e o processo de construção de uma área político/institucional comum parece representar um primeiro e significativo passo em direção a uma ideia de cidadania que se libera da dependência dos confins. Também aqui, que não menos dramático é o problema de um direito que se afasta da dimensão da fraternidade e da solidariedade, a análise das políticas migratórias é tão significativa porque as reivindicações e os obstáculos postos pelos Estados-membros mostram a incapacidade de imaginar uma dimensão inclusiva em que o espaço comum seja a Europa.

A despeito de uma normativa comunitária que se ocupa de reconstrução (reencontro) familiar, acesso ao trabalho, tutela das mulheres e, em geral, reserva amplo espaço à tutela dos direitos da pessoa, o tema da imigração continua a ser guardado na perspectiva da contraposição amigo-inimigo. A questão do migrante torna-se, assim, uma questão completamente política, que carrega uma forte valentia ideológica. A distinção entre estrangeiro regular e estrangeiro irregular parece reafirmar por que fixa as condições de "convivência", define as coordenadas de "pertencimento". Em realidade, essa divide, contrapõe, exclui e, enfim, esquece a pessoa. Sobre o fundo de tais políticas, está a ligação da questão da imigração aos temas da crise econômica, da segurança e da luta contra o terrorismo, medo do qual a Europa não parece liberar-se[28]. Não por acaso, a França introduziu limites ao exercício do trabalho por parte dos estrangeiros, enquanto na Espanha foi criada uma exceção *ad hoc* a respeito do princípio do direito ao trabalho para com os cidadãos da Romênia[29].

---

[28] Um exemplo de tal senso vem da Itália. O texto único sobre imigração, dlgs., 286/1998, prevê regras muito rigorosas para o ingresso e a permanência do estrangeiro extracomunitário. A CGCE condenou a Itália pelo atraso que tem dado a sua atualização da *Direttiva* 2008/115 em matéria de repatriados. A Corte Europeia (sent. El Didri, 28 aprile 2011 C-61/11 PPU El Didri, in http://www.curia.europa.eu) censurou o artigo 14 da T.U. sobre imigração na parte em que previa que o imigrante irregular que não obedecer à ordem do chefe de polícia de deixar o país deva ser preso. A sentença da CGCE foi rapidamente seguida pelos juízes da Corte de Cassação (Cass., 29 aprile 2011, n. 1590 e n. 1594 in www.penale.contemporaneo.it) e pelo Conselho de Estado. Nesta se argumenta que o legislador italiano deve fazer o quanto é possível para aplicar retroativamente a lei penal que prevê um tratamento mais favorável ao réu.

[29] Sobre a situação francesa, consultar Les quatorze mèties ouverts en France aux travailleurs étrangers, *in* http://www.latribune.fr/ e, para a isenção na Espanha, Decisão da Comissão 11 de agosto de 2011, em GUUE 12 agosto de 2012 que autoriza a Espanha a suspender temporariamente os artigos 1 e 6 Reg. (UE) 492/2011 do

O local de verificação desta lógica excludente é o direito à saúde que - não obstante as declarações - parece não conseguir liberar-se completamente da condição espacial da cidadania. Diversas políticas sanitárias, diversos medos de entender o processo de integração, diferentes contextos culturais impõem mais de um obstáculo à realização de uma fraternidade, que, se liberando dos vínculos da cidadania, coloque em "jogo um novo modelo de comunidade política" (RESTA, 2008, p. 29-30).

O senso de uma fraternidade que inclui desaparece entre os ramos de interesse do mercado que muito frequentemente esquece a pessoa, o cidadão. A saúde, neste contexto, pode ser considerada tema indicativo de como a dimensão inclusiva, sempre proclamada, pode naufragar com os *icebergs* de dificuldade econômica ou de medidas normativas que veem o estrangeiro como um "estranho" e não se propõe na perspectiva dialógica "do outro".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, procuramos focar a necessidade de efetivar o direito ao direito à saúde ultrapassando fronteiras, sem criar novas! Para isso, exemplificamos com alguns acordos binacionais do Mercosul e entre países do Mercosul, bem como apresentamos alguns aspectos da realidade europeia. Com isso, identificamos que temos muito mais direitos do que efetivamente podemos realizar, mas vimos também que leis e legislações – as mais variadas – não nos faltam. Continuamos com algumas indagações: como o fenômeno da globalização reflete nos fundamentos do Estado-nação? Quais são as relações entre os poderes públicos e a globalização jurídica? É possível transportar justiça e democracia para além das fronteiras do Estado? Qual justiça estamos ultrapassando, se é que ultrapassamos? Qual democracia?[30]

Ora, o questionamento sobre a possibilidade de uma justiça e de um direito global capazes de efetivar todos os direitos fundamentais – não podemos mais ser cidadãos pela metade, ou cidadãos servos (CAPELA, 1998) – passa necessariamente pela forma como lidamos com os diferentes. Seguindo os pressupostos teóricos deste artigo, retomamos a fraternidade, que nos leva a ver o outro – inclusive e, sobretudo, o diferente, como um irmão, como um outro EU. Nesta sociedade cosmopolita, precisamos refletir sobre a situação da

---

Conselho Europeu relativo à liberdade de circulação de trabalhadores no interior da União, no que diz respeito aos trabalhadores romenos.

[30] Para aprofundar estas reflexões, ver: CASSESE, Sabino. Il Diritto Globale – Giustizia e Democrazia oltre lo Stato. Torino: Einaudi, 2009, especialmente o capítulo final.Verso una giustizia e una democrazia globali? p.156 – 167.

migração, fenômeno antigo, mas que, na contemporaneidade, assume um novo patamar de exclusão.

Também, sobre a situação dos *migrantes*, os exemplos na Europa são numerosos e diferem segundo o país. Na Itália, de modo particular, uma lei no quadro de um pacote de provimentos relativos à segurança elegeu a "imigração clandestina" como uma contravenção penal[31]. Os médicos que tivessem conhecimento, em função de sua atividade, de pessoas irregulares presentes no território deveriam denunciar à autoridade judiciária a presença destas pessoas (arts. 361 e 362 do Código Penal Italiano). E se pensarmos que, para o médico, a obrigação de denunciar a autoridade judiciária supera o limite do segredo profissional, o qual, neste contexto, seria o espaço para a tutela do direito à saúde e para o significado que isso atribui ao art. 32 da Constituição da Itália para fins de tutela da pessoa?

A doutrina prontamente evidenciou o risco da criação de um "sistema paralelo de saúde", subtraído de qualquer forma de controle e que marginalizasse ainda mais os pobres e imigrantes, sem considerar os efeitos negativos que um sistema deste tipo pudesse determinar a saúde coletiva.

Vimos que a consecução do direito saúde, entendida agora como um bem comum, depende de uma cooperação de indivíduos e a incorporação da noção de codivisão, no sentido de que a saúde é *dever* de todos. Visualizamos que sustentar a saúde como um bem comum é plenamente possível, já que o conceito de bem comum está permanentemente aberto, preenchível pelas intenções do grupo social, incorporadas ou não por meio de leis e decisões políticas ou jurídicas. Do mesmo modo, compreendemos que o bem comum não é distribuído de acordo com as capacidades individuais, sociais ou econômicas dos indivíduos: é distribuído de acordo com as necessidades prementes, mais saúde para quem mais precisa. A consequência é a homogeneização da distribuição e, de fato, mais saúde para todos.

Da mesma forma, foi possível verificar que a construção do bem comum depende do debate político, da conjugação de interesses, especialmente em sociedades pluralistas cuja característica marcante é a necessidade de o Estado ampliar sua capacidade de efetivar discursos: ele deixou de efetivar somente o discurso da maioria, passando a implementar, conforme possível, os discursos de grupos que não tinham vez. Trata-se, portanto, de uma transformação da figura do Estado, que busca permanentemente encontrar sua legitimidade muito mais em servir com qualidade do que impondo determinada vontade de alguns. Nesse

[31]A referência é ao art. 45 do Tratado de Segurança C2180 aprovado pelo Senado e não pela Câmara dos Deputados. A norma se fundiu no dlg. em 15 de julho 2009/94, "pacote de segurança".

sentido, a saúde, enquanto direito e bem da comunidade (bem comum), é um exemplo marcante: não só a constitucionalização da saúde, mas também a permanente reforma e reagrupamento de recursos em busca da efetividade constitucional são indicativos de que a finalidade da sociedade foi perseguir um objetivo que transcenda os interesses individuais e que encontre nos outros indivíduos seu fundamento.

Definitivamente, a saúde não é um bem público, não é um bem que pertence ao Estado e ao funcionamento da máquina pública. Entretanto, é uma meta a ser alcançada pelo Estado. Por isso mesmo, a saúde não pode ser entendida como um bem exclusivamente individual; é um bem que se comunica com toda a sociedade, um dever da própria sociedade. Portanto, como bem codividido e como dever recíproco, devemos unir as margens do rio com uma ponte, já que "a ponte acentua o segundo termo [a reunião] e supera o distanciamento das suas extremidades ao mesmo tempo que o torna perceptível e mensurável" (SIMMEL, 1996, p. 11). As reflexões de Simmel são oportunas no sentido de que a noção de bem comum implica aproximação, reunião, codivisão, atitudes essenciais para se atingir a efetivação de direitos e, em especial, do direito à saúde.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André- Jean et al. **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito.** Tradução Patrice Charles, F.X Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BECK, Ulrich; GERNSHEIN, Elisabeth Beck. **Amor a distancia: nuevas formas de vida en la era global.** 1ª ed. Buenos Aires: Paidós, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPELA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CASSESE, Sabino. **Il diritto Globale. Giustizia e democrazia oltre lo satto**. Enaudi, Torino, 2009.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **A saúde do brasileiro.** São Paulo Paulo: Editora Moderna, 1987.

DALLARI, Sueli Gandolfi e VIDAL, Serrano Nunes Junior. **Direito Sanitário**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoria del diritto e della democaracia**.**Teoria della democrazia.** v. 1. Editori Laterza: Roma- Bari, 2007.

HABERMAS, Junger. **L'occidente diviso**. Editori Laterza: Roma, 2005.

LUHMANN, Niklas e DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della Società.** Milano: Franco Angeli, 1996.

MARTINI, Sandra Regina; SZINVELSKI, Mártin Marks. Reflexões sobre saúde e município: análise sobre saúde como bem comum ou bem da comunidade. In: MARTINI, Sandra Regina; MAIA, Selmar José. **O movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito**. Vol. II. Porto Alegre: Evangraf, 2016.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

KOHAN, Néstor. **O Império de Hardt & Negri: para além de modas, 'ondas' e furores.** En publicacion: Filosofia Política Contemporãnea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania. Atilio A. Boron, 1a ed. - Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2006.

OLIVEN, Ruben. In: **Fronteiras; arte e pensamento na época do multiculturalismo**. Fernando Schuler e Marília de Araujo Barcellos (orgs). Porto Alegre: Sulina, 2006.

POSSENTI, Vittorio. **Le società liberali al bivio.** Marietti, Bari, 1991.

RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Eiditori Laterza, Bari, 2008.

RESTA, Eligio. **Percursos da identidade**. Ijuí: Unijui, 2014.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Editori Laterza: Roma/Bari, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole. Tra diritto e non diritto**. Feltrineli: Milano, 2006.

ROSSANDA, Marina; PERETTI, Isabella. **Il bene salute tra política e società**. Roma: Editori Riuniti, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico. Edição Universitária**. Volume I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SIMMEL, Georg. A ponte e a porta. In: **Política e Trabalho**, n.12, p.11, set., 1996. Disponível em: http://www.oocities.org/collegepark/library/8429/12-simmel-1.html. Acesso em: março de 2017.

VIEIRA, Listz. **Os argonautas da Cidadania**. **A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.